



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.003050/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.238 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente PILAO AMIDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2010

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 184.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-108.089 (e-fls. 68/73), da 14ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 17/06/2019, quando a turma

acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ADUANA. EMBARAÇO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. AUTUAÇÃO.

1. O importador tem o prazo de 15 dias úteis para a passagem total da carga importada. Findo tal prazo o mesmo deveria retificar a Declaração de Importação - DI. Caso não o faça, a fiscalização deverá efetuar o desembaraço da DI e, em seguida a sua retificação de ofício, cabendo a autuação prevista na alínea “c” do inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66 - art 107 - autuação no valor de R\$ 5.000,00 em razão de embarço à fiscalização por ação omissiva.

DECADÊNCIA.

Extingue-se o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil de impor a penalidade pelo descumprimento da legislação aduaneira, no prazo de 5 anos a contar da data da infração. (Inteligência do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

O presente processo é pertinente ao auto de infração de fls. 03 a 07, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – código de receita DARF 2185, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Conforme esclarece a Auditoria:

001- EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO - DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE- NAO -ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO A DI 06/0549060-5 foi registrada em 12/05/2006 para acobertar despacho fracionado de 300 Toneladas de Milho Em Grãos. Segundo as regras vigentes A época do registro da DI, o importador tinha 15 dias úteis para passagem do total da carga. Findo o prazo regulamentar o importador deveria retificar a DI para as quantidades efetivamente importadas e o Fiscal responsável pelo despacho após conferência desembaraça a DI. No caso em questão o importador não retificou a DI, deixando-a em aberto e pendente de despacho e conseqüentemente de fechamento de câmbio. Como não é possível ao Fiscal efetuar a retificação da DI antes do desembaraço, tarefa que cabe somente ao importador, foi aberto o processo 10936.003005/2010-77 para, após desembaraço, promover a retificação da DI 06/0549060-5 de forma a constar as quantidades e valores efetivamente desembaraçados, de acordo com as orientações da IN/SRF 680/06, art. 61, § 5º. O art. 61 tem caráter orientativo e, portanto entende-se aplicável a este caso, pois caso contrario a DI ficaria indefinidamente em aberto, sem desembaraço no sistema. Dessa forma, considerando a conduta omissiva do importador e o caráter orientativo da IN/SRF 680/06, aplica-se a multa por embarço a fiscalização prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto- Lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei—nº 10.833,-de-2003.

Enquadramento Legal Art. 15, 19, 21, 24, 553, 563, 570 do Decreto 6.759/09. Art 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea

“c” do Decreto nº 6.759/09. NI/SRF 680/06, art. 61 da IN/SRF 206/02. IN/SRF 206/02, art. 63.

3. Às fls. 08 a 09 consta a solicitação de retificação de ofício da DI realizada pela Fiscalização.

4. O Contribuinte foi intimado da autuação em 29/12/2010, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento em 29/12/2010.

5. Em 27/01/2011 foi protocolada impugnação, cujas argumentações são, em síntese:

5.1. Como preliminar, argumenta acerca da impossibilidade do Fisco autuar a infração, vez que a DI em questão fora registrada em 12/05/2006, portanto, há quase 5 anos, quando é sabido que o prazo máximo para o desembaraço aduaneiro é de 6 meses.

5.2. No mérito argumenta que a DI foi registrada com 300 TN, para serem retiradas fracionadas. Mas a empresa apenas retirou 110.710 TN e restaram a retirar um saldo de 189.290 TN. O saldo que faltava (*sic*) para fechar as 300 TN só não foi retirado em razão (*sic*) da escassez do produto por problemas climáticos.

5.3. Argumenta que não houve nenhum prejuízo à União nem ao desembaraço, sendo assim inaplicável a multa, e que a retificação de ofício da DI foi feita para a mesma não ficar em aberto em definitivo.

Do Pedido

6. Por fim, requer que o auto-de infração ora impugnado seja julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por questão de justiça.

7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013 e no artigo 2º da Portaria RFB 1.006, de 24 de julho de 2013 e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão recorrida em 26/06/2019 (e-fl. 85). E, em 25/07/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fl. e-fls. 88 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem resumidamente arrolados:

- o acórdão recorrido, “nos termos em que proferido, não merece prosperar”;
- preliminarmente, há que ser reconhecida a decadência do direito do Fisco lançar, uma vez que “a Receita Federal não intimou o sujeito passivo a retificar a DI no prazo de seis meses” mas, apenas, em 30/10/2010, sendo que “o fato gerador ocorreu em 05/2006”, data do registro da DI;
- quanto ao mérito, não houve a completa retirada do produto, “para fechar a DI de 300 toneladas”, por motivo de força maior (escassez do produto, em razão da seca). De forma que “não houve prejuízo para a União e muito menos a empresa prejudicou o desembaraço”, até porque a própria autoridade fiscal reconheceu que “a IN/SRF 680/06, art. 61 § 5º, tem caráter orientativo”. Ademais, “não houve nem a retirada e nem

fechamento de câmbio a maior, ambos foram fechados dentro do montante importado”;

- não houve dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo.

A recorrente conclui seu recurso requerendo, preliminarmente, a “determinação de decadência da multa exigida no Auto de Infração” e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, “para o especial fim em ser declarada a improcedência do presente Auto de Infração”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida, pleiteando a sua reforma, porquanto “não merece prosperar”, “nos termos em que proferida”. Volta a apresentar os mesmos argumentos submetidos ao crivo da instância *a quo*, seja à guisa de preliminar de decadência, seja pela improcedência do lançamento, em face da ausência de prejuízo ao Fisco, bem como de dolo ou má-fé, sendo que a conclusão da retirada das mercadorias importadas não se efetivou por motivo de força maior.

Pois bem.

Como visto, em que pese a contrariedade expressada pela recorrente, constata-se que os termos postos no recurso não enfrentaram os fundamentos da decisão que pretende reformar, limitando-se ela a repisar os argumentos já alinhavados na primeira peça reclamatória.

E, compulsando o conteúdo do voto que conduziu o julgamento pela instância de piso, não identifico nenhum fundamento que mereça reforma, tampouco a recorrente identificou (apenas asseverou). De forma que as razões de decidir o recurso devem ser aproveitadas pelo que restou esposado no mencionado voto (art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF), que segue integralmente transcrito:

Voto

Dos Requisitos de Admissibilidade da Impugnação

8. A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.

Da Extinção do Direito do Fisco de Efetuar a Lavratura da Presente Autuação

9. A impugnante argumenta que a Declaração de Importação – DI nº 06/0549060-5 fora registrada em 12/05/2006, e por quase 5 anos não dói retificada, permanecendo aberta até 2010, quando a fiscalização a retificou de ofício. Por essa razão, sabendo-se que o prazo para o desembaraço aduaneiro é de no máximo 6 meses, a autuação não pode ser realizada, pois estaria extinto o prazo pelo instituto da decadência e prescrição.

10. Neste ponto confunde-se a impugnante, pois que o prazo máximo para a realização do desembaraço aduaneiro nada tem a ver com o prazo decadencial para a lavratura da autuação. E, exatamente para que a legislação seja cumprida, inclusive os prazos, que são editadas as Leis conferindo coercibilidade e prevendo punição.

11. A própria impugnante, em sua peça defensiva, argumenta que não existiu a entrada de toda a carga declarada na DI, em virtude das condições climáticas, bem como declara que não foi realizada a retificação da DI por quase 5 anos. Dessa forma, é confesso que foi descumprido o determinado nos §§ 2º e 3º da Instrução Normativa – IN SRF nº 680/2006. Abaixo transcreve-se os dispositivos, com a redação vigente à época.

Art. 61. Nas importações por via terrestre será permitida a entrega fracionada da mercadoria que, em razão do seu volume ou peso, não possa ser transportada em apenas um veículo ou partida e quando for efetuado o registro de uma única declaração para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de carga.

(...)

§ 2º A entrada no território aduaneiro de toda a mercadoria declarada deverá ocorrer dentro dos quinze dias úteis subsequentes ao do registro da declaração.

§ 3º No caso de descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, será exigida a retificação da declaração no Siscomex, tendo por base a quantidade efetivamente entregue, devendo, o saldo remanescente, ser objeto de nova declaração.

12. A citada Instrução Normativa IN SRF nº 680/2006 no §5º determina a conduta a ser tomada pela fiscalização, caso não seja feita a entrada de toda mercadoria no prazo de 15 dias úteis subsequentes ao registro da DI, nem seja a mesma retificada pelo importador, a saber:

Art. 61. (...)

(...)

§ 5º Na hipótese de o importador não promover a retificação a que se refere o § 3º, em até 60 dias a partir do fim do prazo a que se refere o § 2º, a fiscalização deverá efetuar o desembaraço da DI e, em seguida, a sua retificação de ofício, sem prejuízo do disposto no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

13. O art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66 assim determina:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

14. Dessa forma, agiu em total consonância com a legislação de regência, a fiscalização ao lavrar a presente autuação.

15. Quanto à decadência para a lavratura da presente autuação, verifica-se que este tema é tratado no artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66. Abaixo transcreve-se:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

16. Considerando-se que a infração ocorreu em 2006, época na qual o importador não efetivou a entrada total da mercadoria, bem como não retificou a DI, conforme determinavam os §§ 2º e 3º da Instrução Normativa – IN SRF nº 680/2006, a autuação lavrada em 02/12/2010 fora realizada de forma correta, pois o prazo legal para a lavratura apenas se encerraria em 2011.

17. Todos os demais argumentos como não prejuízo à União, problemas climáticos impossibilitando a entrada integral da mercadoria declarada na DI não possuem o condão de fazer a auditoria fiscal deixar de aplicar os dispositivos legais vigentes, pois que a atividade fiscal é obrigatória e vinculada à Lei, conforme prevê o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conclusão 18. Em virtude de tudo o que foi exposto, considero a impugnação improcedente, **MANTENDO O CRÉDITO FISCAL** no valor de **R\$ 5.000,00**.

Em adendo, quanto à preliminar de decadência, é oportuno referenciar o enunciado da recente Súmula CARF nº 184:

Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.198, 9303-009.237, 9303-007.645, 3402-007.222, 3402-007.092, 3402-005.287 e 3201-002.818.

Ou seja, não há mais espaço para debates no contencioso administrativo quanto à contagem do prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira, tal como fixado nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, considerados e transcritos na decisão recorrida.

E, quanto ao mérito, importa acrescentar que, a teor do que dispõe o art. 673, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, salvo disposição legal expressa em contrário:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º)

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Assim, para análise da procedência da penalidade aplicada, não há que se cogitar, no caso concreto, da ocorrência de prejuízo à fiscalização, tampouco da ausência de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Em resumo, ocorrida a infração à legislação aduaneira, devida é a multa aplicada ao infrator.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter